

Pojuca, 17 de outubro de 2024.

**PARECER TÉCNICO**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2024**  
**LOTE 03**

O responsável técnico do município, no uso de suas atribuições legais vem apresentar parecer técnico referente ao Pregão Eletrônico nº 052/2024, cujo objeto - **contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios (produtos cárneos, embutidos e ovos)**, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades.

A empresa **COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA CNPJ: 07.590.445/0001-18**, uma das participantes do PE, sendo considerada arrematante do LOTE 03, em cumprimento ao disposto em edital e de acordo com as quantidades e especificações descritas no Termo de Referência, informou o quanto abaixo segue.

Após análise da proposta, não encontramos o item 05 - Ovo da marca cotada "IARA". Efetuamos diligência via e-mail solicitando a apresentação do catálogo para conferência.


Em resposta (segue em anexo), a Empresa K Preço informa que ocorreu um mero erro de ordem formal (digitação da marca), aconteceu devido ao corretor automático do software Word que induz a formação de palavra já escritas anteriormente. Ao digitar a marca **IANA** o corretor alterou para a palavra Iara.

Após análise das documentações enviadas pela empresa arrematante, identificamos que os itens ofertados, atende as exigências do edital e os preços estão condizentes com preço de mercado. Sendo assim, solicitamos pela **CLASSIFICAÇÃO** da referida empresa.

**DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, solicito a Sr. Pregoeira que seja dada prosseguimento ao referido processo licitatório mantendo todos seus atos processuais e legais.

Por fim, nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Documento assinado digitalmente  
 MICHELLE SANTOS SA MAIA  
Data: 17/10/2024 10:46:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Michelle Santos Sá Maia**  
*Gestora de Contratos*



---

## DILIGÊNCIA PE 052 G. CARNEOS POJUCA

---

Secretaria de Saúde Pojuca -Ba Contratos <dmscontratos@gmail.com>  
Para: Marayasiqueira36@gmail.com, kpreco.pojuca@yahoo.com.br

14 de outubro de 2024 às 16:22

Boa tarde!

Prezados,

Após análise das documentações, solicitamos que seja apresentado o catálogo referente ao item 05 - ovos brancos da **marca lara**, pois em pesquisa não encontramos a marca licitada (lara).

Aguardamos no prazo de 24 horas, sob pena de desclassificação da referida empresa arrematante.

Favor acusar o recebimento.

Desde já agradeço a compreensão.  
Atenciosamente,  
*Michelle Maia*  
Gestora de Contratos

--

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Secretaria Municipal de Saúde  
Compras/Contratos/Licitações  
(71) 9 9190-0074 / (71) 3645-1013



## COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA

Rua N, S/Nº – Nova Pojuca – Pojuca/BA – CEP: 48.120-000  
CNPJ 07.590.445/0001-18 I.E. 067.131.861

À

Prefeitura Municipal de Pojuca/Bahia

Secretaria Municipal de Saúde

A/C: Michelle Maia

Gestora de Contratos

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 052/2024

OBJETO: Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios (produtos cárneos, embutidos e ovos), para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades.

Prezada Senhora,

Em atendimento ao pedido de diligência, referente ao produto Ovo Branco da marca IARA, informamos a Vossa Senhoria que ocorreu um mero erro de ordem formal (digitação da marca), e, embora represente erro, não prejudica seu conteúdo.

O equívoco apresentado aconteceu devido ao corretor automático do *software* Word que induz a formação de palavras já escritas anteriormente. Ao digitar a marca IANA o corretor alterou para a palavra IARA.

Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes).

É nítido que se trata de vício formal. Trata-se de ERRO FORMAL DE DIGITAÇÃO, tendo em vista que a incorreção não prejudica o certame e nem o valor global apresentado.

No caso, todo o conteúdo da proposta está válido e em nada se altera. A quantidade e a descrição batem com as condições do edital, assim como o valor unitário e total representam o valor da proposta.

A proposta apresentada configura apenas o equívoco de digitação, que pode ser sanada por meio de diligência, solicitando correção desse item.

É de se destacar que esta empresa atendeu perfeitamente ao quanto disposto no instrumento convocatório, cotando marcas que cumprem perfeitamente o que exige o certame e com autorização para comercialização no Brasil.

Por não prejudicar a essência da proposta, nos termos da lei, podem ser facilmente saneados ou esclarecidos pela Administração.

## COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA

Rua N, S/Nº – Nova Pojuca – Pojuca/BA – CEP: 48.120-000  
CNPJ 07.590.445/0001-18 I.E. 067.131.861

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina fartamente em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, **não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta.** não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público.** escopo da atividade administrativa. (Grifamos)  
(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Repise-se, a “irregularidade” na proposta dessa Licitante não lhe trouxe qualquer vantagem e também não implicou em prejuízo para os demais concorrentes.

A omissão inquinada da nossa proposta sequer interferiu no julgamento objetivo da licitação, cujo valor é o nela consignado, e que por sinal, é a proposta mais vantajosa para o fornecimento de Proteína do tipo Aves e Ovos.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal sanável, como no presente caso, um erro de digitação da marca de um único item, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta **não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame.** Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão contratante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Evidente, portanto, que um mero erro formal sanável jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.



## COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA

Rua N, S/Nº – Nova Pojuca – Pojuca/BA – CEP: 48.120-000

CNPJ 07.590.445/0001-18 I.E. 067.131.861

O não saneamento implica em conduta negligente da Comissão de Licitação, no sentido de suprimir o direito do licitante viabilizar o saneamento da proposta mais vantajosa para a administração.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O afastamento da proposta mais favorável à Administração é tão grave, que o TCU tem decidido responsabilizar os servidores administrativos que aplicam rigor excessivo para desclassificar propostas.

### **TCU. Relatório de Auditoria. Acórdão AC-3278-54/11. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.**

13.8.17. Com efeito, contraria a moral do homem médio abrir mão de uma proposta que ocasionaria um ganho de meio milhão de reais (R\$ 500.386,92) diante de meras inconsistências formais perfeitamente sanáveis, para as quais se poderia, inclusive utilizar o mecanismo da diligência, a fim de salvaguardar os escassos recursos públicos e atender ao princípio da economicidade e o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

13.8.44. Assim, a conduta da Comissão Permanente de Licitação na conduta do certame, bem como do Assessor Jurídico na emissão de parecer jurídico propondo o indeferimento dos recursos apresentados pelas empresas Modelle e Emot, contribuiu para a consumação da irregularidade. **Destarte, conclui-se pela culpabilidade destes responsáveis, pelo que se propõe a aplicação de multa aos mesmos.**  
(Grifamos)

### **DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA:**

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, entendeu que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 64 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, **não alcança documento ausente que não foi juntado por equívoco ou falha, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO, in verbis:**

## COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA

Rua N, S/Nº – Nova Pojuca – Pojuca/BA – CEP: 48.120-000

CNPJ 07.590.445/0001-18 I.E. 067.131.861

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, **durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas,** dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha,** o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (Grifamos).

Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naquele que afeta a realização de diligências, **as razões trazidas no contexto devem ser vistas como equívoco ou falha, passível de correção por parte desta Recorrente.**

Conforme visto acima, ao determinar que a autoridade DEVE solicitar e avaliar o documento faltante e/ou incorreto, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que tal diligência constituiria verdadeira obrigatoriedade da autoridade pública, uma vez que, na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues, a inabilitação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

## COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA

Rua N, S/Nº – Nova Pojuca – Pojuca/BA – CEP: 48.120-000  
CNPJ 07.590.445/0001-18 I.E. 067.131.861

O Tribunal de Contas da União já admitiu reiteradas vezes a possibilidade de realizar diligência com fito de prestigiar a melhor oferta à Administração. Nesse sentido:

### ACÓRDÃO 468/2022 – PLENÁRIO

9.3.3 formalismo exacerbado na desclassificação da Meta Móveis (item 3 do certame), contrariando os princípios da razoabilidade, da economicidade e o [Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário](#);

**Trecho do Acórdão:** 21.1. Vê-se, assim, que **as propostas recusadas na licitação (e que apresentavam preços bem menores) foram refutadas não por desatenderem às especificações do objeto, mas por conta de um formalismo exagerado por parte da comissão de licitação, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa** e indicando possível direcionamento. A busca da melhor proposta deve sobrepujar o apego à literalidade de regras formais. Nesse sentido, em que pese prolatado após a realização do certame, o recente [Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário](#) dispõe: (Grifamos)

Nessa Toada podemos citar o recente Acórdão 1217/2023-Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

“Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”

Das disposições normativas transcritas abaixo, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 - Plenário)





## COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA

Rua N, S/Nº – Nova Pojuca – Pojuca/BA – CEP: 48.120-000  
CNPJ 07.590.445/0001-18 I.E. 067.131.861

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

(Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

(Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas propostas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado.

De uma forma geral, temos que se um licitante apresentou documento reputado insatisfatório, tem de se produzir diligência para dar continuidade ao particular fornecer esclarecimentos sobre os documentos apresentados.

Assim, encerrando o debate acerca de supostas divergências, é dever da Comissão de Licitação proceder com a diligência para promover/solicitar desta Empresa o ajuste na proposta de preços.

**Desse modo, em anexo a este documento, segue a Proposta de Preços com a devida correção da marca IARA para IANA. (DOC 01)**

### **CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO:**

A proposta desta Empresa encontra-se de acordo com as exigências editalícias, vez que a licitação em referência é do tipo Menor Preço Global por Lote e pelo fato de a proposta apresentada possuir sua EXEQUIBILIDADE.

Importante colacionar a regra fundamental para licitações deste tipo, conforme artigo 34 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço **CONSIDERARÁ O MENOR DISPÊNDIO PARA A ADMINISTRAÇÃO**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. (Grifamos).





## COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA

Rua N, S/Nº – Nova Pojuca – Pojuca/BA – CEP: 48.120-000  
CNPJ 07.590.445/0001-18 I.E. 067.131.861

Vale repisar que nossa proposta está com todos os preços unitários RIGOROSAMENTE MENORES do que os preços estimados pela entidade, atendendo perfeitamente ao critério de julgamento da licitação que, não custa lembrar, é o de menor preço por lote.

Cabe destacar a Prefeitura Municipal de Pojuca/BA não lançou qualquer suspeita ou dúvida sobre a viabilidade econômica do valor total ofertado por esta Empresa. Não há uma só linha sugerindo que os valores propostos sejam incompatíveis ou que estejam incorretos.

É pacífica na jurisprudência do TCU:

### **Acórdão TCU nº 4.621/2009 – Segunda Câmara**

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

**Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.** (Grifamos).

Em sendo aceito o valor total da proposta, não há como objetar a oferta desta Empresa. Ou seja, à luz do Princípio da Economicidade, inscrito no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, o valor global bem como os preços lançados na planilha orçamentária atende aos requisitos de segurança, exequibilidade e vantajosidade perseguidos pelo ente promotor da licitação.

### **DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO:**

Cabe refutar, desde logo, o entendimento de que a Comissão de Licitação está submetida ao cumprimento da legalidade estrita (regras edilícias). Até mesmo, porque, no edital (item 8.4) não consta a exigência de marca para desclassificação de proposta.

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.



# COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA

Rua N, S/Nº – Nova Pojuca – Pojuca/BA – CEP: 48.120-000  
CNPJ 07.590.445/0001-18 I.E. 067.131.861

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, artigo 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou sobre o tema, inclusive em recentes decisões:

## ACÓRDÃO Nº 1010/2021-Plenário:

1.6.1.1. A inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, **o que poderia ser sanada mediante diligência**, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

## ACÓRDÃO Nº 1204/2019-Plenário:

1.6.1.1. **Ofensa ao princípio do formalismo moderado**, defendido pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos-TCU 1.795/2015-Plenário e 357/2015-Plenário), bem como ao previsto no art. 26, § 3º do Decreto 5.450/2005, **considerando que a pregoeira do certame deveria ter procedido à realização de diligência** para oportunizar à licitante o saneamento de falha de natureza formal em sua documentação de habilitação, e que a documentação entregue continha, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante, o art. 26, § 3º do Decreto 5.450/2005.



## COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA

Rua N, S/Nº – Nova Pojuca – Pojuca/BA – CEP: 48.120-000  
CNPJ 07.590.445/0001-18 I.E. 067.131.861

ACÓRDÃO 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.  
(Grifamos)

Este princípio está diretamente ligado aos princípios da EFICIÊNCIA e da SEGURANÇA JURÍDICA, tendo importante função no cumprimento do objetivo pela BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

A utilização do princípio ora defendido, não desmerece e nem invalida os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Existem jurisprudências dominantes em face da questão dos autos. Vejamos:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018 (TCE-MG – DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ).

Apelação Cível - Mandado de Segurança - Licitação - Edital de Concorrência Pública 009/2015 - Concessão de Prestação de Serviço público coletivo no Município do Serro - Fase de habilitação - Documentação faltante - Troca de Envelopes pela empresa licitante - Vício formal - Desclassificação - Formalismo Exacerbado - Princípio da Razoabilidade - Segurança concedida - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.



## **COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA**

Rua N, S/Nº – Nova Pojuca – Pojuca/BA – CEP: 48.120-000

CNPJ 07.590.445/0001-18 I.E. 067.131.861

Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referente à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta. Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitações. Inexistência de má fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta do impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes. É do interesse da própria administração a participação do maior número possível de licitante, devendo-se afastar rigorismos inúteis. Sentença confirmada no reexame necessário. (TJMG Apelação Cível 1.0671.15.001291.0/001, Rel. Des. Heloisa Combat - 4ª Câmara Cível – Julg. 08/9/16 – Pub. 13.09.16).

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).



## COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA

Rua N, S/Nº – Nova Pojuca – Pojuca/BA – CEP: 48.120-000

CNPJ 07.590.445/0001-18 I.E. 067.131.861

A gestão pública deve ter como princípio norteador o alcance de seus objetivos, ignorando em determinadas situações o formalismo exacerbado, desde que não acarrete prejuízo à Administração. E, prejuízo é o que efetivamente NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO, posto que a proposta desta Empresa é a mais vantajosa para a Administração, e isto resta devidamente comprovado abaixo.

### **DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**

Cabe ressaltar que a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve superar o burocratismo exacerbado e inútil, pois não se pode esquecer que a finalidade da licitação é receber a proposta mais vantajosa.

A economia proporcionada por nossa proposta é de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)** em relação ao da empresa CJ Minimercado Ltda, 2ª colocada para o lote 03.

A vantajosidade da nossa proposta apresentada é de CLAREZA ABSOLUTA!

E ainda que se admita a alegada falha, se mostra imprescindível a avaliação do impacto financeiro da ocorrência uma vez que a proposta, ainda assim, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

**E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.**

O Tribunal de Contas da União – TCU, julgou irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência:

Acórdão 2239/2018 – Plenário. Representação, Relator Ministra Ana Arraes.

9.3. dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a **desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União;** (Grifamos).

Marçal Justen Filho, ensina que *“a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se*



## COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA

Rua N, S/Nº – Nova Pojuca – Pojuca/BA – CEP: 48.120-000  
CNPJ 07.590.445/0001-18 I.E. 067.131.861

*com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”.*

O douto Antônio Carlos Siufi Hindo tem uma citação perfeita: **"O dinheiro público é sagrado, e ponto final"**.

### **DOS PEDIDOS:**

Forte na Lei e nos fundamentos jurídicos, especialmente por Acórdãos emitidos pelo TCU, e por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA, resta demonstrada a viabilidade de nossa Proposta no Pregão Eletrônico N° 52/2024, tendo em vista que **ALCANÇAMOS A FINALIDADE ALMEJADA DE OFERECER AO MUNICÍPIO DE POJUCA/BA OS PREÇOS MAIS VANTAJOSOS PARA FORNECIMENTO DE AVES E OVOS.**

Informamos que em nenhum momento agimos de má fé e também não queremos de maneira nenhuma causar transtornos, pelo contrário. A correção da marca em nada interfere na produção das refeições que serão oferecidas aos pacientes da Rede Municipal de Saúde. A modificação aqui solicitada, não importa em elevação de gastos para a Prefeitura Municipal de Pojuca/BA, fato que, por si só, já demonstra a conveniência para a Municipalidade.

Tendo na devida conta que o preço ofertado pela Empresa Comércio de Alimentos K. Preço Ltda são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração requer-se o recebimento do DOC 01 em anexo, por força do entendimento jurisprudencial do TCU no julgamento do Acórdão 1.211-Plenário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pojuca, 15 de outubro de 2024.

---

**COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA**  
CNPJ N° 07.590.445/0001-18 INSC. ESTADUAL N° 067.131.861  
**JOCIMARA NUNES SIQUEIRA**  
REPRESENTANTE LEGAL  
CNH N° 050.479.850-42 – DETRAN/BA CPF: 006.676.205-75





# **COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA**

Rua N, S/Nº – Nova Pojuca – Pojuca/BA – CEP: 48.120-000

CNPJ 07.590.445/0001-18 I.E. 067.131.861

## **DOC 01**

### **PROPOSTA DE PREÇOS COM A DEVIDA CORREÇÃO MARCA IARA PARA IANA**



**PROPOSTA DE PREÇO - REALINHADA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2024**

**01 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE:**

NOME DA EMPRESA: COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA

CNPJ: 07.590.445/0001-18 I. ESTADUAL: 067.131.861

ENDEREÇO: Rua N, S/Nº – Nova Pojuca – Pojuca/BA – CEP: 48.120-000

FONE/FAX: (71) 99657-7949

NOME PARA CONTATO: JOCIMARA NUNES SIQUEIRA

**02 - DADOS BANCÁRIOS:**

BANCO: Bradesco (237)

AGÊNCIA: 1405-2 (Pojuca/BA)

CONTA CORRENTE: 128.365-3

**03 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Conforme Edital

**04 - VALIDADE DA PROPOSTA:** 60 (sessenta) dias.

**06 - PRAZO PARA FORNECIMENTO:** Máximo de 05 (cinco) dias úteis após a solicitação.

**07 - PREÇOS:** Os preços são os apresentados na planilha anexa.

**LOTE 03 – AVES E OVOS**

Item	Descrição	Qnt	Apres	Marca	Valores	
					Unitário	Total
1	CARNE DE FRANGO, COXA, congelada, acondicionado em filme de PVC transparente ou saco plástico transparente. Contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, marcas e carimbos oficiais, de acordo com a portaria do Ministério da Agricultura, DIPOA n.304 de 22/04/96, da Resolução da ANVISA n.105 de 19/05/99, Entrega semanalmente.	2.000,00	Kg	Avigro	R\$ 13,00	R\$ 26.000,00
2	CARNE DE FRANGO, SOBRECORA, congelada, acondicionado em filme de PVC transparente ou saco plástico transparente. Contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, marcas e carimbos oficiais, de acordo com a portaria do Ministério da Agricultura, DIPOA n.304 de 22/04/96, da Resolução da ANVISA n.105 de 19/05/99, Entrega semanalmente.	2.000,00	Kg	Avigro	R\$ 14,00	R\$ 28.000,00
3	CARNE DE FRANGO, FILÉ DE PEITO, Congelado, acondicionado em pacotes padronizados de 1 Kg. Contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, marcas e carimbos oficiais, de acordo com a portaria do Ministério da Agricultura, DIPOA n.304 de 22/04/96, da Resolução da ANVISA n.105 de 19/05/99, Entrega semanalmente.	4.000,00	Kg	Avigro	R\$ 26,50	R\$ 106.000,00
4	FRANGO INTEIRO CONGELADO, Congelado, acondicionado em pacotes padronizados de 1 Kg. Contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, marcas e carimbos oficiais, de acordo com a portaria do Ministério da Agricultura, DIPOA n.304 de 22/04/96, da Resolução da ANVISA n.105 de 19/05/99, Entrega semanalmente.	80,00	Kg	Avigro	R\$ 12,50	R\$ 1.000,00
5	OVO, branco, tamanho grande individualmente. Embalagem contendo 30 unidades, Contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, marcas e carimbos oficiais, de acordo com a portaria do Ministério da Agricultura, DIPOA n.304 de 22/04/96, da Resolução da ANVISA n.105 de 19/05/99, Entrega semanalmente.	900,00	dz	Iana	R\$ 10,00	R\$ 9.000,00
<b>Valor Total R\$ 170.000,00 (CENTO E SETENTA MIL REAIS).</b>					<b>R\$ 170.000,00</b>	

Pojuca, 15 de outubro de 2024.

**COMÉRCIO DE ALIMENTOS K. PREÇO LTDA**

CNPJ Nº 07.590.445/0001-18 INSC. ESTADUAL Nº 067.131.861

**JOCIMARA NUNES SIQUEIRA**

REPRESENTANTE LEGAL

CNH Nº 050.479.850-42 – DETRAN/BA CPF: 006.676.205-75

 **iana**  
alimentos

**Cuidado Ovos**

 **iana**  
alimentos



**OVOS BRANCOS EXTRA 12X30 IANA**

**CAIXA DE 360 OVOS**

**OVOS BL – VIRADA 1**



**PROIBIDA A VENDA FRACIONADA**

**REGISTRO NO MINISTERIO DA AGRICULTURA SIF/DIPOA SOB Nº0005/3879**



**7897542800167**



**10080391124092803410**



# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: A4BFF-8HNV2-QLJVK-TDW6T

\*\*\* O documento pode conter assinaturas não ICP Brasil, confirmadas a partir do email atribuído ao signatário \*\*\*

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Jocimara Nunes Siqueira (CPF 006.676.205-75)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/A4BFF-8HNV2-QLJVK-TDW6T>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>